# Acórdão 00859/2023-1 - 1ª Câmara

**Processo:** 04771/2023-2
**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação
**UG:** PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul
**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
**Representante**: UNIAO COLETAS E PRESTACAO DE SERVICOS AMBIENTAIS LTDA
**Responsável**: JOCENEI MARCONCINI CASTELARI, JOCELINO MONTI COLE

**REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA – INDEFERIR MEDIDA CAUTELAR – FALTA DE PLAUSIVIDADE JURÍDICA - IMPROCEDÊNCIA TOTAL – ARQUIVAMENTO.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

## 1. RELATORIO

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO com pedido cautelar,** apresentada pela empresa **União Coletas e Prestação de Serviços Ambientais Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, em face da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, alegando irregularidades na dispensa de licitação para contratação de serviços de coleta externa, tratamento e disposição final de resíduos classe I dos serviços de saúde, realizada pela Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos.

Assinado por HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA 04/10/2023 09:12
Assinado por RODRIGO COELHO DO CARMO 28/09/2023 18:03
Assinado por LUCIRLENE SANTOS RIBAS 28/09/2023 17:00
Assinado por SEBASTIAO CARLOS RANNA DE MACEDO 28/09/2023 16:22
Assinado por SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO 28/09/2023 16:13

Ante as alegações, a representante requer:

> 1) Extinção da Contratação fundamentada conforme inc. I do artigo 137 da lei 14.133/2021.
>
> 2) Realizado processo de contratação por meio de licitação;
>
> 3) Caso haja contratação por meio de procedimento de “emergencial” que seja publicado em sítio eletrônico

Através **da Decisão Monocrática 1154/2023-1 (peça 13),** realizei juízo de admissibilidade e **conheci da representação e determinei a notificação** dos responsáveis, senhores **Jocenei Marconcini Castelari**, Prefeito Municipal e **Jocelino Monti Cole**, Secretário de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, para apresentar justificativas às alegações trazidas na presente representação, no prazo de 5 dias.

Devidamente notificados, apresentaram Defesa/Justificativa 1298/2023-7 (peças 17 e 18), e, o Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente Saneamento e Mobilidade Urbana – NASM elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva nº 2716/2023-4** (peça 21), nos seguintes termos:

> **3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> 1. **RECONHECER a IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação, formulada pela empresa União Coletas e Prestação de Serviços Ambientais Ltda., em face do Contrato 50/2023, firmado pelo Município de Rio Novo do Sul, **DENEGANDO-SE a MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, conforme as razões expendidas; e
> 2. **DAR CIÊNCIA** ao Representante, bem como aos demais interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

Recebidos os autos no Ministério Público de Contas, o douto procurador Luis Henrique Anastácio da Silva proferiu o Parecer Ministerial 3427/2023-6 (peça 25), no qual anuiu integralmente à proposta de encaminhamento da área técnica.

## 2. FUNDAMENTOS

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 51CB4-ADA22-1D403

## 2.1 DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Cumpre mencionar que a representação foi conhecida, conforme disposto na **Decisão Monocrática 1154/2023-1** (peça 13).

## 2.2 MÉRITO

Das irregularidades apontadas na exordial (**Petição Inicial 1058/2023-7**– peça 02), a Representante União Coletas e Prestação de Serviços Ambientais Ltda alegou que houve irregularidades na dispensa de licitação para contratação de serviços de coleta externa, tratamento e disposição final de resíduos classe I dos serviços de saúde, realizada pela Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos, da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul.

Além disso, segundo a Representante, *tratando-se de serviços de natureza contínua, não se poderia contratar por dispensa, devendo o objeto ser submetido a contratação por meio de procedimento licitatório.*

Entretanto, a possibilidade de serem firmados contratos por meio de dispensa de licitação não encontra vedação legal com base na natureza do objeto, bastando que a situação se enquadre nos permissivos dispostos no artigo 75 da lei:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
>
> I - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
>
> II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;
>
> III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:
>
> a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
>
> b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 51CB4-ADA22-1D403

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;

g) materiais de uso das Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante autorização por ato do comandante da força militar;

h) bens e serviços para atendimento dos contingentes militares das forças singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, hipótese em que a contratação deverá ser justificada quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificada pelo comandante da força militar;

i) abastecimento ou suprimento de efetivos militares em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento;

j) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

k) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

l) serviços especializados ou aquisição ou locação de equipamentos destinados ao rastreamento e à obtenção de provas previstas nos incisos

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 51CB4-ADA22-1D403

II e V do **caput** do art. 3º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, quando houver necessidade justificada de manutenção de sigilo sobre a investigação;

m) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;

V - para contratação com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 3º-A, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação constantes da referida Lei;

VI - para contratação que possa acarretar comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Defesa, mediante demanda dos comandos das Forças Armadas ou dos demais ministérios;

VII - nos casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem;

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;

XII - para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

XIII - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

XIV - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 51CB4-ADA22-1D403

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII deste **caput**, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 14.628, de 2023)

XVII - para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, a fim de beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água; e (Incluído pela Lei nº 14.628, de 2023)

XVIII - para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação do Programa Cozinha Solidária, que tem como finalidade fornecer alimentação gratuita preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua, com vistas à promoção de políticas de segurança alimentar e nutricional e de assistência social e à efetivação de direitos sociais, dignidade humana, resgate social e melhoria da qualidade de vida. (Incluído pela Lei nº 14.628, de 2023)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 51CB4-ADA22-1D403

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 5º A dispensa prevista na alínea "c" do inciso IV do **caput** deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

Por outro lado, o contrato também indica que a dispensa tem por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, dispensa por valor portanto, que, conforme indicado pelos agentes públicos notificados, com a atualização promovida pelo Decreto 11.317/2022, alcança contratações com valores inferiores a R$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos), o que afasta as alegações de que a dispensa ocorreria sem base legal ou com valores acima dos permitidos pela legislação, já que o valor contratado foi de R$ 56.120,00 (cinquenta e seis mil, cento e vinte reais).

O Representante cita vedação para prorrogação contratual com base no disposto no artigo 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, que prevê, no caso de dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública:

VIII - **nos casos de emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, **vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso**; (g.n.)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 51CB4-ADA22-1D403

Pois bem,

Consta do contrato 50/2023 sua vinculação à Lei 14.133/2021, nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

> A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, [...] doravante denominado CONTRATANTE e, de outro lado, a empresa ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME, [...], doravante denominada CONTRATADO, resolvem firmar o presente contrato por DISPENSA DE LICITAÇÃO, **com fulcro no art. 75, II, da Lei Federal n° 14.133/2021**, nos termos do PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 001245/2023, que se regerá mediante as cláusulas e condições que subseguem. (g.n.)

O contrato indica que a dispensa tem por fundamento o **artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021**, dispensa por valor, portanto, conforme indicado pelos agentes públicos notificados, com a atualização promovida pelo Decreto 11.317/2022, alcança contratações com valores inferiores a R$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos), o que afasta as alegações de que a dispensa ocorreria sem base legal ou com valores acima dos permitidos pela legislação, já que o valor contratado foi de R$ 56.120,00 (cinquenta e seis mil, cento e vinte reais).

O Representante cita vedação para prorrogação contratual com base no disposto no **artigo 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021**, que prevê, no caso de dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública:

> VIII - **nos casos de emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, **vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso**; (g.n.)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 51CB4-ADA22-1D403

Entretanto, a contratação ocorreu com fundamento no artigo 75, inciso II, não se aplicando a vedação do artigo 75, inciso VIII.

Com relação á necessidade de divulgar aviso em sítio eletrônico previamente à contratação, não se trata de uma imposição legal, vejamos o que diz o artigo 75, §3º Da Lei 14.133/2021:

> § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão **preferencialmente precedidas** de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. (g.n.)

Por fim, com relação a situação de extinção do contrato com base no artigo 137, inciso I da Lei 14.133/2021, entendo não ser aplicável a situação em análise e como bem trazido pela área técnica na presente representação não consta argumentos e este respeito, apenas referência ao dispositivo.

## 2.3 DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

A tutela cautelar demanda a presença conjunta de dois pressupostos, quais sejam: o ***fumus boni iuris* e *o periculum in mora***.

São pressupostos genéricos e essenciais para a concessão de qualquer espécie de medida cautelar: **a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança sobre as alegações**, aliado **ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação**, conforme disposto no artigo 376 do RITCEES.

Além disso, deve haver, por óbvio, plausibilidade jurídica no que se pede, haja vista dicção do artigo 300 do Código de Processo Civil – Lei n°. 13.105, de 16 de março de 2015: "*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a* ***probabilidade do direito*** *e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*". (g.n.)

Por todo exposto, **não havendo plausibilidade jurídica, indefiro** o pedido cautelar.

## 3. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Diante do exposto, acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de Acórdão que segue, a qual submeto para consideração.

**Sergio Aboudib Ferreira Pinto**
Conselheiro Relator

## 1. ACÓRDÃO TC-859/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. JULGAR IMPROCEDENTE** a representação, nos termos do art. 95, inciso I da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), tendo em vista a não constatação de irregularidade, e **INDEFERIR a MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, conforme as razões expendidas; e

**1.2. DAR CIÊNCIA** ao Representante, bem como aos demais interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 22/09/2023 – 36ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 51CB4-ADA22-1D403

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 51CB4-ADA22-1D403